



PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

CONSULENTE: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**

Dispensa de Licitação para Prestação de Serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, prestados pelo Consórcio de Informática na gestão Municipal – CIGA.

1. Relatório.

Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras, sobre a possibilidade de dispensar processo licitatório para “Prestação de Serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, prestados pelo Consórcio de Informática na gestão Municipal – CIGA”.

Acompanha o processo, a requisição para abertura do processo de compra, apontado existência de recursos financeiros para a contratação, prova de regularidade fiscal e trabalhista.

É o relato.

2. Fundamentação.

É dispensável a licitação com fundamento no artigo 24, XVI, da Lei Federal n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

No mais, os valores que se dispendem na contratação, seriam igualmente inferiores aqueles em que o procedimento licitatório é indispensável, segundo a lei vigente (art. 24, II da Lei 8.666/93).

Recomenda-se, com o objetivo de preservar o interesse público, e os princípios e regras gerais do direito administrativo, seja observado no momento da contratação, se os preços cobrados pelo fornecedor a ser contratado estão dentro da realidade de mercado, sob pena de responsabilidade do ordenador da despesa.

Logo, o procedimento obedece ao disposto na legislação aplicável, não cabendo ao parecerista os aspectos técnicos, valores dos objetos contratados, bem como a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da pasta solicitante, sendo o parecer opinativo, não vinculativo.



3. Conclusão.

Assim, OPINO pela possibilidade de **dispensa de licitação**, para Prestação de Serviços continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação, prestados pelo Consórcio de Informática na gestão Municipal – CIGA” com fundamento no artigo 24, XVI da Lei Federal n. 8.666/93, sendo o PARECER desta Assessoria Jurídica, ressalvada as orientações nele contidas, pela legalidade da dispensa da Licitação.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 29 de dezembro de 2020.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assessor Jurídico

OAB/SC 28.344

